

PROJETO DE LEI CMC Nº /2021

EMENTA: Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULAS" nas Maternidades, Hospitais, Casas de Parto e demais Estabelecimentos de Saúde Públicas ou Privadas, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

- Art. 1° Ficam obrigadas as Maternidades, as Casas de Parto e os Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres, da Rede Pública e Privadas, a permitir a presença de "**Doulas**" durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.
- § 1° Em conformidade com a Classificação Brasileira de ocupações as Doulas, são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte continuo à gestantes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.
- § 2° A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal de nº 11.108, de sete de abril de 2005.
- § 3° Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.
- Art. 2° As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.





- § 1° Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:
- I bolas de exercício;
- II massageadores;
- III bolsa de água quente;
- IV óleos para massagens;
- V demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- § 2° Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir elencados:
- I Cópia simples do RG e CPF;
- II certificado de conclusão de curso Doula Profissional;
- III termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;
- § 3° É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.
- Art. 3° -Os serviços privados de assistência prestadoras pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício.
- Art. 4° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.
- Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1° desta Lei, sujeitará aos infratores às penalidades cabíveis.





Parágrafo único – Competirá ao órgão determinado pelo Executivo Municipal, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 6° - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a divulgação no site oficial, bem como em suas constas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis, o disposto no artigo 1° desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes.

Art. 7° - O Executivo Municipal, publicará esta Lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 16 de agosto de 2021.

AMARILDO ARAÚJO VEREADOR





JUSTIFICATIVA:

O presente Desígnio em pauta tem por conveniência a permissão das Doulas junto às parturientes, durante o período do pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto, em maternidade, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no âmbito do Município de Cariacica.

Vale dizer que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil (Portaria nº 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença de Doulas.

É avultoso salientar que as presença destas profissionais têm demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternal como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorece o vínculo entre a mãe e o bebê.

Por fim, coloco a apreciação dos ilustres Parlamentares que compõem este Parlamento, no sentido que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após Pareceres das devidas Comissões habilitadas, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santorio, em 16 de agosto de 2021.

AMARILDO ARAÚJO VEREADOR

